

REGRAS DO ICMS NO MATO GROSSO DO SUL

1. REGULAMENTO ICMS

As regras do ICMS de soja e milho para o estado do Mato Grosso do Sul encontram-se no capítulo X (*Da Alíquota do ICMS*), especificamente no artigo quarenta e um.

“Art. 41. As alíquotas do ICMS são de (Art. 41 da [Lei n. 1.810/97](#)):

I - doze por cento, nas operações e nas prestações interestaduais, destinadas a contribuinte ou não do imposto, ressalvadas as operações com bens e mercadorias importados do exterior, de que trata o inciso VII do caput deste artigo, bem como o § 7º deste artigo; (Inciso I: nova redação dada pelo [Decreto nº 14.776/2017](#). Efeitos a partir de 04.07.2017.)

(...)

III - dezessete por cento, nas seguintes hipóteses:

a) operações internas e nas de importações, ressalvadas aquelas para as quais estejam previstas alíquotas específicas; (Nova redação dada pelo [Decreto nº 12.504/2008](#). Efeitos desde 21.12.2007.)

...

(NR)”

Porém, soja e milho encontram-se em um regime especial, isto é, sofrem alterações de outros decretos e convênios. A diante serão explicados os demais itens, que contribuem para a formação do ICMS final.

2. CONVÊNIO 100/97

O Convênio 100/97 reduz a base de cálculo do ICMS na saída de insumos agropecuários que específica.

*“Cláusula segunda: Fica reduzida em 30% (trinta por cento) a base de cálculo do ICMS nas saídas **interestaduais** dos seguintes produtos:*

(...)

II - milho, quando destinado a produtor, à cooperativa de produtores, à indústria de ração animal ou órgão oficial de fomento e

desenvolvimento agropecuário vinculado ao estado ou Distrito Federal;

(...)

NR “

Nesse caso a redução do imposto ocorre apenas para o milho nas saídas interestaduais, passando de 12%, vide item anterior, para 8,4%.

3. DECRETO Nº 9.895/2000

Já para operações internas com os grãos de soja e milho, o Decreto nº 9.895 de 02/05/2000, dispõe sobre o tratamento dispensado às operações com os produtos agrícolas que especifica. No capítulo III-A (*DA SUSPENSÃO DA COBRANÇA DO IMPOSTO*) artigo 12-B.

“Art. 12-B. No caso de operações internas, realizadas por produtor, destinando produtos agrícolas, para depósito em seu nome, a estabelecimento de outro produtor, que possua estrutura para armazenamento, bem como no caso da operação de retorno, efetivo ou simbólico, desses produtos ao estabelecimento de origem, fica suspensa a cobrança do imposto.

(...)

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, também, às saídas internas:

I - com produtos agrícolas, para depósito em outro estabelecimento do próprio produtor depositante, localizado nesse Estado, que possua estrutura para armazenamento;

II - com milho e soja, quando remetidos simplesmente para depósito, ressaltados.

(...)

NR”

Ou seja, nas operações internas não são cobrados impostos para soja e milho, quando realizado pelo produtor, para simples armazenamento. Prorrogado até 31/12/2025 pelo Decreto Nº 15.643, DE 30 DE MARÇO DE 2021.

Configura-se então o seguinte cenário para o ICMS:

Tabela 1. ICMS no Mato Grosso do Sul

OPERAÇÃO	SOJA	MILHO
INTERESTADUAL	12%	8,4%
INTERNA	ISENTO	ISENTO

4. DECRETO Nº 9.542/1999

Regulamenta a cobrança da contribuição destinada ao Fundo de Desenvolvimento do Sistema Rodoviário do Estado de Mato Grosso do Sul (FUNDERSUL). O Capítulo III (DAS OPERAÇÕES COM PRODUTOS AGRÍCOLAS) trata do pagamento da contribuição em benefício do diferimento do ICMS.

“Art 7º: Nas operações (com milho, arroz, soja, algodão e demais produtos), o valor da contribuição é equivalente aos seguintes percentuais de uma Unidade de Referência Fiscal do Estado de Mato Grosso do Sul (Uferms), por tonelada:

I - 24,6% (vinte e quatro inteiros e seis décimos por cento), no caso de operações com o produto agrícola milho;

II - 43,2% (quarenta e três inteiros e dois décimos por cento), no caso de operações com arroz em casca;

III - 49,2% (quarenta e nove inteiros e dois décimos por cento), no caso de operações com o produto agrícola soja;

IV - 153,9% (cento e cinquenta e três inteiros e nove décimos por cento), no caso de operações com algodão em caroço;

V - 4,3% (quatro inteiros e três décimos por cento), no caso de operações com cana-de-açúcar;

VI - 25,65% (vinte e cinco inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), no caso de operações com os demais produtos especificados no § 1º do art. 6º deste Decreto.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, o valor da UFERMS é o vigente na data da emissão da Nota Fiscal de Produtor Eletrônica ou da Nota Fiscal de Produtor - Série Especial, que acobertou o trânsito das mercadorias nas operações com diferimento.

(NR)”

A Secretaria de Fazenda do estado do Mato Grosso do Sul disponibiliza mensalmente o valor o UFERMS. O valo tributado considera o valor real pesquisado pela instituição mais a porcentagem sobre o Uferms. Esses valores também são divulgados no Diário Oficial do Estado, o qual encontra-se resumido no Boletim Legislativo (BLMS) da Aprosoja MS.

Fórmula Soja: 49,2% * Uferms;

Fórmula Milho: 24,6% * Uferms;

O histórico do UFERMS no primeiro semestre de 2021 encontra-se na Tabela 2.



Tabela 2. UFERMS - Mato Grosso do Sul

MÊS	UFERMS-MS	SOJA	MILHO
Janeiro	R\$ 36,43	R\$ 17,92356	R\$ 8,96178
Fevereiro	R\$ 36,71	R\$ 18,06132	R\$ 9,03066
Março	R\$ 37,78	R\$ 18,58776	R\$ 9,29388
Abril	R\$ 38,80	R\$ 19,0896	R\$ 9,5448
Maio	R\$39,64	R\$ 19,50288	R\$ 9,75144
Junho	R\$ 40,52	R\$ 19,93584	R\$ 9,96792